

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES

Processo: 0029166-89.2012.8.08.0024

Falência: Ponto Fixo Máquinas e Equipamentos Ltda

Ricardo Biancardi Fernandes – Sociedade Individual de Advocacia, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seu sócio administrador Ricardo Biancardi A. Fernandes, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer:

1 – Juntada de livros da empresa em formato PDF

Às fls. 2226/2236 o sócio falido juntou um CD com arquivos em formato PDF referente ao ano de 2013.

Ocorre que os arquivos são insuficiente e não refletem a todo período faltante conforme descrito no item n. 03 de fls. 2136/2139.

Assim, a juntada não atende o comando legal nem o sócio falido cumpriu com suas obrigações.

2 – Requerimento do sócio falido de fls. 2131 – cobrança de valores referente a multas das instituições financeiras – item n. 4 de fls. 2196

2.1 – Histórico da multa

A questão referente a execução das astreintes se arrasta desde o ajuizamento da recuperação judicial em 2012, razão pela qual passarei a expor todo o ocorrido até o presente momento, inclusive ao pedido já existente nos autos de execução da multa.

O pedido referente a trava bancária foi feito logo após o ajuizamento da recuperação judicial às fls. 472/554 – vol. 02 dos autos e apesar dos extratos juntados, não indicou de forma objetiva os valores que foram bloqueados indevidamente.

A Decisão de fls. 558/562 complementada pelo despacho de fls. 564 indica a devolução dos valores bloqueados e liquidados após a data de 31/06/2012 – data do ajuizamento da RJ.

Observando os extratos não está claro quais valores foram bloqueados indevidamente ou não.

Nos extratos há referências a “bloqueio judicial”; “desconto de orpag”; “débito serviço cobrança” e outras nomenclaturas onde não é possível identificar se foram indevidas ou não; em outras hipóteses é possível observar o débito e crédito do mesmo valor e na mesma data; em outros extratos não é possível identificar o que seria indevido.

Posteriormente a Recuperanda pediu a alteração do plano de recuperação judicial com inclusão/execução da multa que estaria em mais de 9 milhões de reais, sendo suficiente para pagar toda a dívida da RJ e ainda sobraria cerca de 7 milhões para a Recuperanda.

A Decisão de fls. 1224/1228 indeferiu o pedido de alteração do plano de recuperação judicial para inclusão do valor das astreintes como forma de pagamento da dívida e reduziu seu valor para o “*equivalente à obrigação principal eventualmente não cumprida*”, senão vejamos:

“(…) Entendo suficiente e compatível com a obrigação para desestimular a inércia das instituições bancárias requeridas, sem representar enriquecimento sem causa da recuperanda, limitar o valor do teto da astreinte ao equivalente à obrigação principal eventualmente não cumprida, que deverá ser objeto de apuração em execução, nos moldes dos artigos 523 e seguintes do CPC. (…)”

Como se trata de obrigação referente a liberação de trava bancária, entendo que a obrigação não cumprida consiste na liberação dos valores então bloqueados.

2.2 – As manifestações dos Bancos

O Banco do Brasil recorreu da decisão conforme fundamentos de fls. 1264/1268 questionando a falta de certeza do juízo acerca do descumprimento, valor, termo inicial e final entre outros, rejeitado conforme decisão de fls. 1287.

O Banco Bradesco informou às fls. 600/602 que liberou as travas bancárias e requereu prazo de 05 (cinco) dias para estorno dos valores bloqueados, posteriormente informou às fls. 608/610 que os valores foram liberados anteriormente mediante contrato de antecipação de crédito e que se não realizasse as cobranças a empresa estaria recebendo em dobro, não se tratando de trava bancária.

Posteriormente o Banco Bradesco informou às fls. 664/673 que realizou o estorno, porém reiterando que não era a hipótese de trava bancária.

O Sicoob apresentou petição e extratos às fls. 603/607 onde constam diversos lançamentos denominados “créd. Liquidação cobrança”.

O Banco do Brasil atravessou petição às fls. 692/773 informando que não efetuou trava bancária, mas sim debitou títulos de crédito que não foram honrados pelo sacado, cujos valores foram adiantados a Recuperanda.

O Banco Itaú apresentou manifestação às fls. 1232/1235 informando que não realizou trava bancária e os extratos apenas constam bloqueios judiciais que não podem ser considerados feitos pela instituição financeira, nem indevidos.

2.3 – O pedido de execução formulado pela empresa antes de falir

Pouco antes de ser decretada a quebra a então Recuperanda formulou pedido de execução da astreintes.

Ocorre que a mesma formulou pedido no sentido de que a “obrigação não cumprida” seria a sua dívida com os credores, sendo a multa a soma desse valor, mais os valores que foram bloqueados.

Conforme informado no final do item 2.1, no entender deste AJ a “obrigação não cumprida” se trata do valor então bloqueado/travado pela instituição financeira.

Na petição de fls. 1315/1319 a empresa requereu em desfavor do Banco Bradesco a devolução de R\$ 71.729,42 referente ao valor ainda bloqueado e o cancelamento da dívida da RJ.

Na petição de fls. 1321/1324 a empresa requereu em desfavor do Banco do Brasil a devolução da quantia de R\$ 127.499,62 e o cancelamento da dívida da RJ.

Na petição de fls. 1326/1329 a empresa requereu em desfavor da CEF a devolução da quantia de R\$ 2.106,36 e o cancelamento da dívida da RJ.

Na petição de fls. 1331/1334 a empresa requereu em desfavor do Banco Itaú a devolução de R\$ 899,31 e o cancelamento da dívida da RJ.

2.4 – Atos seguintes ao pedido de execução

Posteriormente foi proferida sentença de quebra às fls. 1339/1343 sem análise do pedido formulado de execução.

Às fls. 1402/1406 apresentou Embargos de Declaração argumentado falta de análise do pedido de execução, sob o argumento de que as astreintes seria suficiente para pagar a dívida da RJ, requerendo a execução da mesma e compensação.

O Recurso foi rejeitado conforme decisão de fls. 1546/1549, sendo apresentados novos Embargos às fls. 1555/1558, também rejeitados através da decisão de fls. 1946/1949 e objeto de novos embargos às fls. 1958/1962, também rejeitados através da decisão de fls. 2044/2045.

Ocorre que os Recursos visavam sempre a execução das multas para fins de revogação da quebra e pagamento dos credores com esse valor, o que sempre foi rejeitado.

A execução da multa, com intimação para pagamento resta pendente até o momento.

2.5 – Pedido

Tendo em vista que há pedido de execução formulado em relação a cada instituição financeira (fls. 1315/1319 - fls. 1321/1324 - fls. 1326/1329 - fls. 1331/1334), onde o valor foi liquidado pela empresa, requer este AJ a intimação das mesmas para cumprir a decisão deste Juízo, devendo restituir o valor indevidamente bloqueado (caso não seja referente a antecipação de crédito, bloqueio judicial ou outra hipótese), bem como proceda a devolução de igual quantia.

3 – Novas datas para realização de leilão

Tendo em vista a impossibilidade de publicação do edital de intimação com a antecedência necessária as datas para realização de leilão indicadas às fls. 2238 restam prejudicadas.

A fim de proceder a realização do leilão dos bens não arrematados ficam estabelecidas as seguintes datas:

- Primeira Praça;

- Segunda Praça;

Horário: 10:00 horas.

Local: Rua Dom Pedro II, n. 154, Glória, Vila Velha-ES, CEP: 29.122-300.

Sob essas considerações requer a homologação das datas, publicação do edital e intimação do IRMP.

Sem outras considerações para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Serra-ES, 20 de outubro de 2020.

Ricardo Biancardi Fernandes – Sociedade Individual de Advocacia

Administradora Judicial

Ricardo Biancardi Fernandes

OAB/ES 19.533